



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315053-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que são agravantes M. H. R. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAIS LAILA CELESTINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: M. H. R. E THAIS LAILA CELESTINO

AGRAVADO: UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

VOTO nº 207.867

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA NA AÇÃO PRINCIPAL, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA POR SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica, em ação de obrigação de fazer. Posteriormente, a parte agravada informou a desistência da ação principal pelo autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a continuidade do agravo de instrumento após a desistência da ação principal e a prolação de sentença de extinção do processo.

III. Razões de Decidir

3. A desistência da ação principal, homologada por sentença, resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, do CPC.

4. A prolação de sentença em primeira instância, com cognição exauriente, encerra a atividade jurisdicional no agravo de instrumento, tornando-o prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A desistência da ação principal e a subsequente sentença de extinção do processo acarretam a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. A atividade jurisdicional no agravo só pode ser retomada mediante recurso de apelação.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VIII; art. 932, III.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.H.R., menor representado por sua genitora, nos autos da ação de obrigação de fazer que move em face de U. de I. C. de T. M., contra a decisão copiada às fls. 08/09 do recurso que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, para que a parte ré fornecesse o tratamento multidisciplinar ao agravante, conforme indicado pelo médico assistente.

Sustenta o agravante, em síntese, que é portador de doença de neurodesenvolvimento, ou seja, transtorno de espectro autista – TEA, e seu plano de saúde não fornece todas as sessões de terapias multidisciplinares que precisa realizar diária e

semanalmente, conforme prescrição médica. Após muita luta, a agravada indicou clínica em cidade diversa da sua, que dista 21 km, o que lhe causa prejuízo, com transtornos e instabilidades emocionais do menor, que fica extremamente agressivo e choroso, tornando inviável a viagem. Assim, o tratamento da forma em que vem sendo ofertada pela agravada não é satisfatório. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam fornecidas as terapias multidisciplinares prescritas ao menor, na forma e quantidades indicadas pelo médico assistente, sob pena de R\$500,00 por descumprimento, ou em caso de impossibilidade, seja compelida a agravada a realizar o reembolso das terapias a serem realizadas em profissionais fora da rede de atendimento.

Isento de preparo, ante a concessão da justiça gratuita ao agravante (fls. 211/214).

Concedida a tutela recursal (fls. 11), a parte agravada informou que o autor, ora agravante, teria desistido da ação principal (fls. 16).

É O RELATÓRIO.

Conforme extrato processual obtido no sítio eletrônico desta Corte, verifica-se que o magistrado singular prolatou sentença às fls. 235, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação de Serviços de Saúde proposta por Miguel Henrique Ramos em face de Unimed Ibitinga Cooperativa de Trabalho Médico Unimed.

A parte autora requereu a desistência da ação (p. 220). Como houve apresentação de contestação, o réu foi intimado a se manifestar e não se opôs ao pedido do autor (p. 234).

ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o presente processo, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor (CPC, art. 90), observada a gratuidade judicial deferida as p.211/214.Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.”

Dessa forma, o recurso se encontra prejudicado, diante da perda de objeto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas poderá ser retomada se houver recurso de apelação.

Pelo exposto, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator